



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal Eleitoral nº 0600585-49.2020.6.21.0150**

**Procedência:** XANGRI-LÁ/RS (150ª ZONA ELEITORAL)  
**Recorrente:** ALBANO LUIS ROTH  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Relator(a):** DES. CAETANO CUERVO LO PUMO

## **PARECER**

ELEIÇÕES 2020. CE, ART. 326 C/C ART. 327, INC. III. INJÚRIA VISANDO A FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. MEIO QUE FACILITOU A DIVULGAÇÃO DA OFENSA. AUTORIA e MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA CAPTURA DA IMAGEM DA PUBLICAÇÃO E PELO INTERROGATÓRIO DO RÉU. ELEMENTAR DO TIPO “VISANDO A FINS DE PROPAGANDA” EXTRAÍDA DO CONTEXTO (PERÍODO ELEITORAL E IMEDIATAMENTE APÓS DEBATE). INCIDÊNCIA DE MAJORANTE EM RAZÃO DAS OFENSAS TEREM SIDO PUBLICADAS NA REDE SOCIAL *FACEBOOK*. CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE A PENA DE MULTA. IMPROPRIEDADE NA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS.

## **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto contra sentença (ID 44959784) que julgou procedente a denúncia para condenar ALBANO LUIS ROTH a 40 dias-multa, na base de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, por crime de injúria visando a fins de propaganda eleitoral praticado por meio que facilitou a divulgação da ofensa (CE, art. 326



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

c/c art. 327, inc. III). A sentença ainda fixou o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração em três salários-mínimos nacionais.

Nas razões recursais (ID 44959791), a defesa sustenta que o réu vem sendo perseguido politicamente pelo ofendido há anos, com efeitos prolongados até os dias atuais em razão de processos judiciais que permanecem em tramitação na justiça comum, incluindo sua exoneração de cargo municipal (ao qual encontra-se reintegrado por liminar). Acrescenta que o ofendido responde a processos judiciais de improbidade administrativa e referente a crimes de quadrilha e licitatórios, além de ter sido condenado pelo Tribunal de Contas do Estado, razão pela qual “a vítima não pode ser considerada inocente ou mesmo se passar por pessoa de ‘boa índole’”. De outro norte, insurge-se contra a fixação de valor mínimo de reparação considerando os prejuízos sofridos pela vítima, pois não houve fundamentação quanto a tais prejuízos. Requer a reforma da sentença, para que seja absolvido.

Com contrarrazões (ID 44959795), os autos foram encaminhados TRE e, sequencialmente, vieram à PRE para parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**O recurso é tempestivo.** Em consulta ao PJE de primeiro grau, abas expedientes, constatou-se que a ciência da sentença foi registrada no sistema em 16.03.2022 e as razões recursais foram juntadas em 21.03.2022 (ID 44959791), dentro, portanto, do decêndio legal (CE, art. 362).

**Não há prescrição a ser reconhecida,** porque o interregno entre o recebimento da denúncia (23.02.2021 – ID 44959714) e a publicação da sentença condenatória (15.03.2022 – ID 44959784) e entre essa e a presente data é inferior a dois anos, prazo prescricional previsto pelo art. 114, inc. I, do CP quando a multa é a única pena aplicada. Logo, permanece hígida a pretensão punitiva estatal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**A tramitação do processo ocorreu de forma regular, não havendo nulidades a serem reconhecidas.** Nesse sentido, destaca-se que o réu, acompanhado por defensor constituído, recusou as propostas de transação penal (ID 44959706) e de suspensão condicional do processo (ID 44959729 – recusa tácita).

**No mérito, deve ser mantida a condenação.**

ALBANO LUÍS ROTH foi denunciado porque na noite de 08.11.2020, após debate na rádio dos candidatos ao pleito majoritário de Xangri-lá, publicou as seguintes palavras, dirigidas ao candidato do PTB, Celso Bassani Barbosa: *“monstro, covarde, mau caráter, fascista”*. A publicação foi mantida até 10.11.2020, cinco dias antes do pleito.

Acerca do **crime de injúria na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda**, Rodrigo López Zilio<sup>1</sup>, apresenta as seguintes considerações (com grifos nossos):

O art. 326 do Código Eleitoral tipifica o crime de injúria eleitoral, cujos elementos normativos coincidem com os elencados no Código Penal apenas com o acréscimo da expressão “na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda”. Ausente essa elementar, o crime subsiste e é punido na forma do art. 140 do Código Penal. Nesse tipo penal, **o legislador visa à proteção da honra subjetiva do acusado.**

Conforme já decidiu o TSE, *“o objetivo do art. 326 do CE é **coibir a manifestação ofensiva à honra subjetiva dos jurisdicionados**, para a qual basta que a conduta tenha sido levada a efeito na propaganda eleitoral ou com repercussão nessa seara, ou seja, apura-se a conotação eleitoral da manifestação”*<sup>2</sup>.

Sobre a honra subjetiva, José Jairo Gomes<sup>3</sup> esclarece o seguinte:

1 Crimes eleitorais, 4ª ed., São Paulo, JusPdvM, 2020, p. 229.

2 RESPE 00004022420136000000 MACAÉ - RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 23/11/2016, DJE 02/02/2017.

3 Crimes eleitorais e processo penal eleitoral, 4ª ed. São Paulo, Atlas, 2020, p. 143.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A honra subjetiva corresponde a um traço interno da personalidade, a qual se volta para si própria, ou melhor: para algo mais elementar e ancestral, que é a afetividade da pessoa por si mesma. Nessa dimensão, não há a presença do outro. Na base dessa experiência não está a razão (*logos*) mas a emoção, a paixão (*pathos*). Trata-se, portanto, de sentimento de dignidade da pessoa em relação a ela mesma, que habita o círculo mais estreito de sua existência. A honra não apenas se enraiza na dignidade da pessoa (CF, art. 1º, III), como é, sozinha, reconhecida como direito fundamental pelo art. 5º, X, da Lei Maior, que afirma a sua inviolabilidade. Há, pois, uma pretensão de respeito que a Lei Maior reconhece a todos. A proteção constitucionalmente conferida à honra subjetiva estende-se às suas múltiplas formas de manifestação: decoro, dignidade, profissional.

Importante destacar, com suporte no mesmo autor, que o tipo penal em comento não visa apenas à proteção da honra subjetiva do ofendido como também:

(...) se visa resguardar a veracidade da propaganda eleitoral, compreendida como a correspondência do sentido da comunicação com a verdade histórica, localizada no espaço e no tempo. E ainda, **o direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre os candidatos a fim de que possam formular juízos conscientes e seguros a respeito deles.**<sup>4</sup>

Por isso, **“o sujeito passivo é a sociedade”**<sup>5</sup>, muito embora qualquer pessoa física possa figurar como vítima secundária.

Zílio adverte que **“não é necessário que se trate de fato determinado e também desimporta se verdadeiro ou falso; basta seja realizada a conduta com palavras ou expressões ofensivas à dignidade ou ao decoro do ofendido”**. Justamente **“porque se tutela a honra subjetiva e o tipo penal prescinde seja cometido através da imputação de fato, é inviável a exceção da verdade”**<sup>6</sup>.

Ao par disso, o legislador previu, no art. 326, § 1º, do CE, a possibilidade de perdão judicial, ou seja, **“quando o juiz – não obstante a comprovação do fato típico –**

4 Crimes eleitorais e processo penal eleitoral, 4ª ed. São Paulo, Atlas, 2020, p. 143.

5 Crimes eleitorais e processo penal eleitoral, 4ª ed. São Paulo, Atlas, 2020, p. 143.

6 Crimes eleitorais, 4ª ed., São Paulo, JusPdvM, 2020, p. 231.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*pode deixar de aplicar a pena ao acusado por motivo devidamente justificado em lei*<sup>7</sup> .  
Prossegue Zílio (com grifos nossos)<sup>8</sup>:

A legislação eleitoral prevê o **perdão judicial** em duas hipóteses específicas: se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria (neste caso, há somente um ato de injúria – mas que é justificada pela provocação reprovável do futuro ofendido); no caso de retorsão imediata, que consiste em outra injúria (aqui ocorrem dois atos de injúria – sendo previsto o perdão judicial quando essa última seja efetuada de pronto).

**No caso concreto**, a autoria e a materialidade encontram-se consubstanciados na captura de imagem da rede social *Facebook* contendo as ofensas publicadas pelo réu (“*a justiça vem mostrando a todos quem é esse monstro covarde (...) mau caráter e fascista*” – ID 44959689, p. 3). Ademais, foram expressamente reconhecidas pelo réu em seu interrogatório judicial (ID 44959769).

As palavras utilizadas pelo réu são simples insultos, não havendo espaço para se cogitar de crítica política contundente.

Em que pese a defesa junte documentos e contextualize processos judiciais procurando demonstrar a razão pela qual o réu proferiu as falas acima especificadas, nominando-as como “desabafo social”, o esforço é inócuo, pois, em se tratando de injúria – que consiste em ofensa e não em imputação de fato – não cabe exceção da verdade.

A elementar do tipo “*visando a fins de propaganda*” é extraída do contexto no qual perpetrado o ilícito. Na ocasião, o autor da ofensa concorria ao mandato de vereador pelo PT e o ofendido ao mandato de Prefeito pelo PTB. As ofensas foram publicadas pelo réu no seu perfil da rede social *Facebook* imediatamente após debate na rádio entre os candidatos ao pleito majoritário em Xangri-Iá (08.11.2020) e permaneceram acessíveis até 10.11.2020, cinco dias antes do pleito. Ademais, conforme o próprio réu

7 Crimes eleitorais, 4<sup>a</sup> ed., São Paulo, JusPdvM, 2020, pp. 231-232.

8 Crimes eleitorais, 4<sup>a</sup> ed., São Paulo, JusPdvM, 2020, p. 232.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

reconheceu, o fator imediatamente motivador das ofensas foi a afirmação, feita pelo ofendido, de que em suas gestões públicas não havia prejudicado os servidores municipais, frase da qual o réu, servidor público municipal concursado exonerado na gestão do ofendido e reintegrado mediante liminar judicial, discorda. Nesse contexto, resta evidente que o réu, ao chamar o ofendido de “*monstro, covarde, mau caráter, fascista*” pretendia criar obstáculos à sua eleição como Prefeito, estando, pois, caracterizada a finalidade de propaganda (negativa) das palavras ofensivas.

Não há falar em perdão judicial no caso, pois, em seu interrogatório, ao responder a questionamentos feitos pelo magistrado condutor da audiência, o réu declarou que o ofendido não o nominou durante o debate eleitoral, e que a frase genérica de não ter prejudicado servidores municipais em gestões anteriores, estopim da ofensas que proferiu, o incomodou em razão de ter sido exonerado pelo ofendido por volta de 2010, ou seja, muitos anos antes. Dessa forma, não restou caracterizada nem provocação do ofendido, nem retorsão imediata, mostrando-se incabível, conseqüentemente, a concessão de perdão judicial.

A majorante decorrente da prática do crime por meio que facilitou a divulgação da ofensa é extraída do fato da publicação ter se dado na rede social *Facebook*.

No que respeita à pena aplicada, exclusivamente de multa, observa-se que encontra previsão legal no tipo do art. 326 do CE, diante da utilização da conjunção alternativa “ou” (“*Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa*”).

O valor do dia-multa, ao seu turno, foi fixado no mínimo legal, atendendo aos parâmetros do art. 60, *caput*, do CP (“*Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*”), diante das informações trazidas pelo réu em seu interrogatório, no sentido de quem tem cinco filhos e situação econômica instável em razão de disputa judicial envolvendo sua exoneração e readmissão liminar em cargo público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por outro lado, entendemos como imprópria a fixação, pela sentença, de valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime (no caso, três salários-mínimos).

O art. 387, inc. IV, do CPP prevê que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, *considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*.

No crime de injúria com finalidade eleitoral (CE, art. 326), diferentemente do crime de injúria comum (CP, art. 140), o sujeito passivo é a sociedade. O ofendido figura, apenas, como vítima secundária.

Logo, parece-nos imprópria a fixação de valor mínimo para reparação dos prejuízos que teriam, a nosso ver, sido suportados preponderantemente pelo corpo eleitoral de Xangri-lá e apenas secundariamente pelo candidato a Prefeito.

Sucessivamente, caso se entenda como apropriada a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados à vítima secundária do crime, cumpre assinalar não ter havido, no caso concreto, discussão sobre a extensão desses prejuízos a fim de justificar a imposição de três salários-mínimos.

Com efeito, não se tem notícia do tempo exato que a publicação permaneceu no ar, do número de visualizações, curtidas ou compartilhamentos que recebeu. Nem foi feito um comparativo desses números com a quantidade de eleitores de Xangri-lá. Ademais, a sentença limita-se a impor três salários-mínimos sem explicitar as razões para tanto.

Logo, eventual valor da indenização deve ser discutido no âmbito cível, não cabendo, ao menos neste caso específico, a fixação do valor mínimo conforme feito na sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, deve ser dado parcial provimento ao recurso interposto pelo réu, tão somente para afastar a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, mantida a condenação.

**III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para afastar a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, mantida a condenação.

Porto Alegre, 6 de outubro de 2022.

**José Osmar Pumes,  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**